



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0459/2025

**“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo.”**

**Procedência:** Governador do Estado  
**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

Trato do Projeto de Lei nº 459/2025, de autoria do Governador do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a autorização para a cessão de uso compartilhado, a título gratuito, do Ginásio de Esportes Vereador Paulo Vermoehlen da Escola de Educação Básica Adolfo Böving, localizado no Município de Braço do Trombudo, pelo prazo de 10 (dez) anos.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 49/2025/SEA, a cessão tem como finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas, sobresponsabilidade do Município.

O imóvel tem 7.000m<sup>2</sup> (sete mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, registrado sob a Matrícula nº 1.188 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central e cadastro SIGEP/SEA nº 4.170.

Constam dos autos manifestações da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria Estado da Educação (SED), além de parecer jurídico favorável e peças essenciais de instrução (identificação do bem, avaliação prévia, matrícula atualizada, cadastro SIGEP e minuta/anteprojeto do PL), para a análise da proposição pela Assembleia Legislativa.

A matéria, submetida pelo Governador do Estado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1076, de 1º de julho de 2025, foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

Por fim, foi juntada aos autos, pelo Deputado Oscar Gutz, Emenda nº 1, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da proposição, com o condão de autorizar ao Município, durante a execução das atividades educacionais e esportivas as quais o imóvel se destina, ceder o uso do espaço da lanchonete, por meio de concessão, desde que eventual receita seja destinada à manutenção do ginásio.

É o relatório.

### II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei, à luz do art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa, verifica-se, quanto à constitucionalidade formal, que foi atendido o disposto na Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 12, §1º, que exige prévia autorização legislativa para a utilização gratuita de bens imóveis do Estado, como hipótese de cessão de uso ora proposta.

Além disso, observo que a matéria: **(i)** é veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie (lei ordinária); e **(ii)** é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo,

que encaminhou a proposição por meio da Mensagem nº 1076, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No plano da constitucionalidade material e da juridicidade, a finalidade pública é educacional e esportiva, visto que o projeto prevê a cessão para uso compartilhado do Ginásio de Esportes Vereador Paulo Vermoehlen, da EEB Adolfo Böving, em Braço do Trombudo, para desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas pelo Município, sem transferência de propriedade e a título não remunerado. O PL identifica o bem (área de 7.000 m²), indica a matrícula n.º 1.188 (ORI de Trombudo Central) e o cadastro SIGEP/SEA n.º 4.170, além de consignar que há benfeitorias não averbadas.

Cumprido salientar que a proposição observa o que disciplina a Lei Estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que autoriza a doação e cessão de imóveis a entidades de direito público quando presente o interesse público, bem como a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021, que admite a cessão entre entes da Administração, condicionada à prévia avaliação, demonstração do interesse público e cláusula de reversão — requisitos plenamente cumpridos no caso concreto.

Quanto à análise da proposição acessória apresentada, de lavra do Deputado Oscar Gutz, que prevê autorização para concessão do espaço da lanchonete do ginásio, desde que eventuais receitas sejam destinadas à manutenção do imóvel, entendo que é hígida e deva prosperar nesta Casa Legislativa.

Importante destacar que a cessão de uso e a concessão para executar os serviços de lanchonete não se confundem, bem como não contrariam as finalidades educacionais e esportivas, tão somente a complementam.

A partir do exposto, com base nos regimentais artigos 72, I, e 144, I, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0459/2025**, com a **Emenda nº 1** apresentada.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em  
23/09/2025, às 16:41.

---